



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 31.061, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

DOE DE 16.01.10

Altera o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137.

.....

§ 1º

VI - Guia de Informação sobre o Valor Adicionado (GIVA), exceto, para os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal;

.....

Art. 262.

II - Guia de Informação sobre o Valor Adicionado (GIVA), modelo 01, Anexo 47, exceto, para os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal;

III - Guia de Informação sobre o Valor Adicionado (GIVA), modelo 02, Anexo 48, exceto, para os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal;”.

Art. 2º O “caput” do art. 264 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264. Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto os contribuintes enquadrados no regime de apuração normal do imposto, deverão apresentar à repartição fiscal de seu domicílio a Guia de Informação sobre o Valor Adicionado – GIVA, Anexo 47, modelo 01 ou Anexo 48, modelo 02, conforme o caso, contendo declaração do movimento comercial do estabelecimento no ano imediatamente anterior ao da entrega.”.

Art. 3º O Registro Tipo 88 do Anexo 46 - Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, fica acrescido dos Detalhes “27”, “28” e “29”, com a seguinte redação:

“Detalhe “27” Aquisições nas operações por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Nº	Campo	Conteúdo	Tam.	Posição		
1.	Tipo	"88"	2	1	2	N
2.	Detalhe	"27"	2	3	4	N
3.	BC Aquisições interestaduais	Base de cálculo das Aquisições interestaduais	13	5	17	N
4.	ALIQ Aquisições interestaduais	Alíquota das Aquisições interestaduais	4	18	21	N
5.	ICMS Aquisições	ICMS da Aquisições	13	22	34	N

	interestaduais	interestaduais				
6.	BC Aquisições i nternas	Base de cálculo das Aquisições em operações internas de mercadorias	13	35	47	N
7.	ALIQ Aquisições internas	Alíquota das Aquisições em operações internas de mercadorias	4	48	51	N
8.	ICMS Aquisições internas	ICMS das Aquisições em operações internas de mercadorias	13	52	64	N
9.	Branco		62	65	126	X

OBSERVAÇÃO:

1. Este registro deverá ser apresentado por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Detalhe “28” - Saídas nas operações por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Nº	Campo	Conteúdo	Tam	Posição	
1.	Tipo	"88"	2	1	2
2.	Detalhe	"28"	2	3	4
3.	BC saídas internas para contribuintes	Base de cálculo das saídas internas para contribuintes	13	5	17

4.	ALIQ saídas internas para contribuintes	Alíquota das saídas internas para contribuintes	4	18	21
5.	ICMS saídas internas para contribuintes	ICMS das saídas internas para contribuintes	13	22	34
6.	BC saídas internas para não contribuintes.	Base de cálculo das saídas internas para não contribuintes, exceto hospitais, casas de saúde, e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	35	47
7.	ALIQ saídas internas para não contribuintes	Alíquota das saídas internas para não contribuintes, exceto hospitais, casas de saúde, e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	4	48	51
8.	ICMS saídas internas para não contribuintes	ICMS das saídas internas para não contribuintes, exceto hospitais, casas de saúde, e estabelecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	52	64

9.	BC saídas internas para hospitais e esta belecimentos congêneres.	Base de cálculo das saídas internas para hospitais, casas de saúde e esta belecimentos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	65	77
10.	ALIQ saídas internas para hospitais e esta belecimentos congêneres.	Alíquota das saídas internas para hospitais, casas de saúde e estabelecimen tos congêneres, bem como órgãos públicos.	4	78	81
11.	ICMS saídas internas para hospitais e esta belecimentos congêneres	ICMS das saídas internas para hospitais, casas de saúde e estabelecimen tos congêneres, bem como órgãos públicos.	13	82	94
12.	BC saídas interestaduais	Base de cálculo das saídas interestaduais	13	95	107
13.	ALIQ saídas interestaduais	Alíquota das saídas interestaduais	4	108	111
14.	ICMS saídas interestaduais	ICMS das saídas interestaduais	13	112	124
15.	Branco		2	125	126

OBSERVAÇÃO:

1. Este registro deverá ser apresentado por contribuintes atacadistas de produtos farmacêuticos nos termos do Decreto nº 25.905/2005.

Detalhe “29” – Informação sobre valores agregados para o cálculo do valor adicionado por municípios.

Nº	Campo	Conteúdo	Tam.	Posição		
1.	Tipo	"88"	2	1	2	N
2.	Detalhe	"29"	2	3	4	N
3.	Município	Código do município, conforme tabela abaixo	5	5	9	N
4.	Valor Adicionado	Valor Adicionado do município	13	10	22	N
5.	Branco		104	23	126	X

OBSERVAÇÕES:

1. Esse registro deve ser apresentado, mensalmente, pelos contribuintes de regime de recolhimento normal.

1.1. Excepcionalmente, na GIM referência de DEZ/09, o valor do campo 4 será a soma do ano de 2009 para cada município.

2. O registro 8829 é obrigatório para:

2.1. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que emitirem Nota Fiscal de entrada (modelo 1 ou 1-A), para acobertar aquisições de produtos agrícolas, pastoris, extrativos, minerais e pescados oriundos de municípios deste Estado, devendo informar no registro 8829, os valores dessas operações discriminando o município de origem. Com relação à Nota Fiscal Avulsa, o valor será

apurado pela Repartição Fiscal local, ou seja, Recebedoria de Rendas ou Coletoria.

2.2. As empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, para detalhamento dos valores referentes ao Valor Adicionado ocorrido em cada município paraibano. As referidas empresas devem apresentar o registro 8829 dos municípios de acordo com a dedução dos custos de aquisição da fonte de produção, na proporção de cada território. O valor adicionado será, portanto, a diferença entre as saídas e as entradas do ano base.

2.3. As empresas prestadoras de serviço de comunicação, que devem informar no registro 8829, para cada município, o valor adicionado obtido com a prestação de serviços de comunicação e telecomunicação, devendo ser feita a dedução dos custos de aquisição na proporção de cada território. O valor adicionado será, portanto, a diferença entre as saídas e as entradas do ano.

2.4. As empresas concessionárias de serviço de abastecimento de água, para detalhamento, por município, dos valores adicionados relativos ao abastecimento de água.

2.5. As empresas concessionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo, tanto de cargas quanto de passageiros, que deverão preencher, obrigatoriamente, o registro 8829, discriminando os valores das operações e/ou prestações iniciadas em cada município paraibano, por cada um dos seus estabelecimentos.

2.6. As empresas transportadoras de valores, que utilizarão o registro 8829 para declarar o valor adicionado decorrente de contrato durante o mês de referência, discriminando os valores das operações e/ou prestações iniciadas em cada município paraibano, por cada um dos seus estabelecimentos.

2.7. As empresas que venderem mercadorias para não contribuintes (com CFOP de remessa à venda) que deverão, obrigatoriamente, preencher o registro 8829, lançando o valor agregado referente a cada município em que a mercadoria foi comercializada.

2.8. Os demais casos em que a empresa adquirente de mercadoria proveniente do setor primário ou de outros setores, desacompanhada do documento fiscal, tenha emitido Nota Fiscal de Entrada (modelo 1 ou 1-A) com o valor complementar da operação, em função da compra ter sido feita com valor superior ao do documento recebido, devendo a mesma assumir a responsabilidade pelo lançamento do livro Registro de Entradas.

3. Campo 3 – Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Código	Município	Código	Município	Código	Município
19011	AGUA BRANCA	20150	DONA INES	19640	POÇO DANT
19038	AGUIAR	20176	DUAS ESTRADAS	19526	POÇO DE M
19054	ALAGOA GRANDE	20192	EMAS	21431	POME

19070	ALAGOA NOVA	20214	ESPERANÇ A	21458	PRAT
19097	ALAGOINHA	20230	FAGUNDES	21474	PRINC ISABE
19763	ALCANTIL	20257	FREI MARTINHO	21490	PUXIN
19925	ALGODÃO DE JANDAÍRA	19623	GADO BRAVO	21512	QUEI S
19119	ALHANDRA	20273	GUARABIR A	21539	QUIX
19585	AMPARO	20290	GURINHEM	21555	REMI
19844	APARECIDA	20311	GURJAO	19208	RIACH
19151	ARAÇAGI	20338	IBIARA	19828	RIACH DE SA ANTÔ
19178	ARARA	19534	IGARACY	19127	RIACH DO BA ARTE
19194	ARARUNA	20354	IMACULADA	19003	RIACH DO PO
19216	AREIA	20370	INGÁ	21571	RIACH DOS CAVA
19909	AREIA DE BARAÚNAS	20397	ITABAIANA	21598	RIO T
19232	AREIAL	20419	ITAPORAN	21610	SALG

			GA		O
19259	AROEIRAS	20435	ITAPOROR OCA	21636	SALG DE SÃ FELIX
19321	ASSUNÇÃO	20451	ITATUBA	20001	SANT CECÍL
1929	BAIA DA TRAIÇÃO	20478	JACARAU	21652	SANT CRUZ
19313	BANANEIRA S	20494	JERICO	21672	SANT HELE
19305	BARAÚNAS	20516	JOÃO PESSOA	19569	SANT INÊS
19330	BARRA DE S.ROSA	20532	JUAREZ TAVORA	21695	SANT LUZIA
19780	BARRA DE SANTANA	20559	JUAZEIRIN HO	21750	SANT RITA
19356	BARRA DE SÃO MIGUEL	20575	JUNCO DO SERIDO	21776	SANT TERE
19372	BAYEUX	20591	JURIPIRAN GA	21717	SANT DE MANO A
19399	BELÉM	20613	JURU	21733	SANT DOS GARF
19410	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	20630	LAGOA	19666	SANT

19500	BERNADIN O BATISTA	20656	LAGOA DE DENTRO	19267	SANT ANDR
19437	BOA VENTURA	20672	LAGOA SECA	19402	SÃO BENT
19941	BOA VISTA	20699	LASTRO	21792	SÃO E
19453	BOM JESUS	20710	LIVRAMENT O	19429	SÃO DOMI DE PO
19470	BOM SUCESSO	19160	LOGRADOU RO	19224	SÃO DOMI DO C.
19496	BONITO DE SANTA FE	20737	LUCENA	19860	SÃO FRAN O
19518	BOQUEIRÃ O	20753	MÃE D'ÁGUA	21814	SÃO J DO C.
19550	BORBOREM A	20770	MALTA	19135	SÃO J DO R PEIXE
19577	BREJO DO CRUZ	20796	MAMANGU APE	21830	SÃO J DO TI
19593	BREJO DOS SANTOS	20818	MANAIRA	21857	SÃO J DA LA TAPA
19615	CAAPORA	19968	MARCAÇÃO	21873	SÃO J DE CA
19631	CABACEIRA S	20834	MARI	21890	SÃO J DE ES ARAS

19658	CABEDELO	19461	MARIZOPO LIS	21911	SAO J DE PIRAN
19674	CACHOEIR A DOS ÍNDIOS	20850	MASSARAN DUBA	19445	SÃO J DE PRINC
19690	CACIMBA DE AREIA	20877	MATARACA	21938	SÃO J DO B
19712	CACIMBA DE DENTRO	19143	MATINHAS	19542	SÃO J DO B DO C
19364	CACIMBAS	19488	MATO GROSSO	21954	SÃO J DO S
19739	CAIÇARA	19984	MATURÉIA	21970	SÃO J DOS CORD S
19755	CAJAZEIRA S	20893	MOGEIRO	19046	SÃO J DOS RAMO
19380	CAJAZEIRIN HAS	20915	MONTADAS	21997	SÃO MAME
19771	CALDAS BRANDÃO	20931	MONTE HOREBE	22012	SÃO MIGU TAIPU
19798	CAMALAU	20958	MONTEIRO	22039	SÃO SEBA DA LA DE RO
19810	CAMPINA GRANDE	20974	MULUNGU	22055	SÃO SEBA DO UMBU

22292	CAMPO DE SANTANA (TACIMA)	20990	NATUBA	22071	SAPÉ
19062	CAPIM	21016	NAZAREZINHO	22098	SERIDÓ
19240	CARAÚBAS	21032	NOVA FLORESTA	22110	SERRA BRANCA
19836	CARRAPATEIRA	21059	NOVA OLINDA	22136	SERRA RAIZ
19607	CASSERENGUE	21075	NOVA PALMEIRA	22152	SERRA GRANDE
19852	CATINGUEIRA	21091	OLHO D'ÁGUA	22179	SERRA REDONDA
19879	CATOLÉ DO ROCHA	21113	OLIVEDOS	22195	SERRA
19801	CATURITÉ	21130	OURO VELHO	19186	SERTÃO
19895	CONCEIÇÃO	19720	PARARI	19020	SOBRAL
19917	CONDADO	21156	PASSAGEM	22217	SOLAN
19933	CONDE	21175	PATOS	22233	SOLE
19950	CONGO	21199	PAULISTA	19283	SOSS
19976	COREMAS	21210	PEDRA BRANCA	22250	SOU

19704	COXIXOLA	21237	PEDRA LAVRADA	22276	SUMÉ
19992	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	21253	PEDRAS DE FOGO	22314	TAPE
20010	CUBATI	19747	PEDRO RÉGIS	22330	TAVA
20036	CUITÉ	21270	PIANCO	22357	TEIXE
19089	CUITÉ DE M AMANGUAP E	21296	PICUI	19682	TENÓ
20052	CUITEGI	21318	PILAR	22373	TRIUM
19100	CURRAL DE CIMA	21334	PILÕES	22390	UIRAU
20079	CURRAL VELHO	21350	PILOEZINH OS	22411	UMBU O
19275	DAMIÃO	21377	PIRPIRITUB A	22438	VARZ
20095	DESTERRO	21393	PITIMBU	19887	VIEIR S
20133	DIAMANTE	21415	POCINHOS	20117	VISTA SERR
				19348	ZABE

Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 8º do Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário de Estado da Receita